FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2a} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011714-49.2016.8.26.0566 - 2016/002828**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
IP, BO, BO - 346/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,
2352/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 3219/2016 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Réu: CLAUDIO CATARINO LOURENÇO FILHO e outro

Data da Audiência 03/08/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de CLAUDIO CATARINO LOURENÇO FILHO e LINDOMAR JUNIOR FERNANDES BAPTISTA, realizada no dia 03 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado CLAUDIO CATARINO LOURENÇO FILHO; a presença do acusado LINDOMAR JÚNIOR FERNANDES BAPTISTA. devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz declarou a revelia do acusado Cláudio Catarino, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367 do Código Penal. Após, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a testemunha CLAUDIA LUZIA DONIZETE SEGUNDO, sendo realizado o interrogatório do acusado LINDOMAR JUNIOR FERNANDES BAPTISTA (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. CLAUDIO CATARINO LOURENÇO FILHO e LINDOMAR JÚNIOR FERNANDES BAPTISTA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º, I, II e IV, todos do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência da ação penal, absolvendo-se Cláudio Catarino e condenando-se Lindomar, com fixação da pena no mínimo legal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

FLS.

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

e regime inicial diverso do aberto. A defesa requereu a absolvição do acusado Catarino e pena mínima para o corréu Lindomar. É o relatório. DECIDO. O acusado Lindomar confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Todavia, observo que a prova é segura com relação à presença de um segundo furtador. Reconheço sua forma consumada, pois resta claro que tiveram a posse tranquila dos bens furtados, inclusive conforme prova por imagens. Com relação a Cláudio Catarino, acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir. para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Procede a acusação em parte. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, uma vez que à época dos fatos, o réu Lindomar era primário. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 02 anos de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu LINDOMAR JÚNIOR FERNANDES BAPTISTA à pena de 02 anos de prestação de servicos à comunidade e 20 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, I, II e IV, todos do Código Penal; e absolvendo-se o réu CLAUDIO CATARINO LOURENÇO FILHO, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado Lindomar foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, . Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensor Público:		